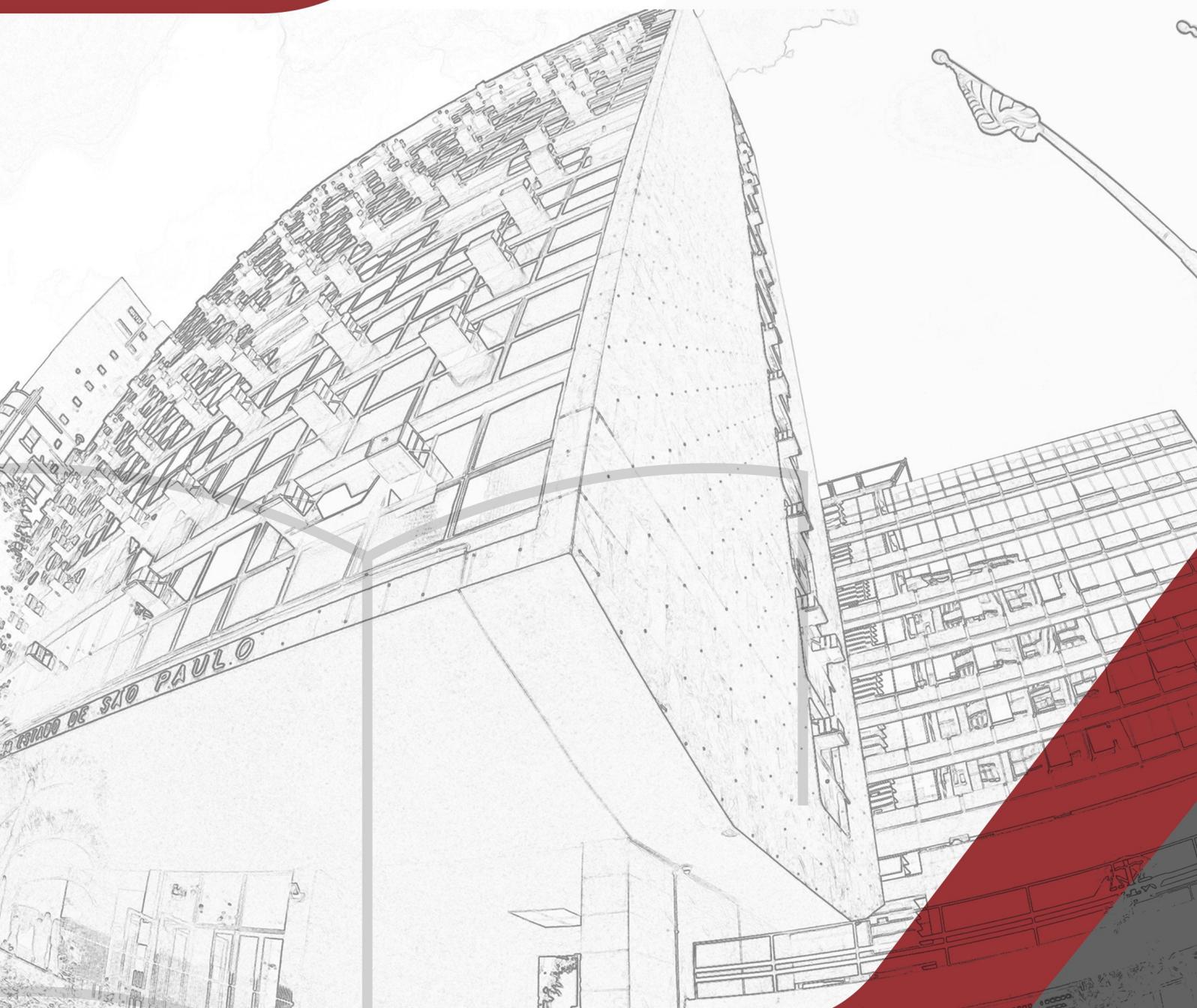


2023

Dezembro

Edição nº 31

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 31 – Dezembro/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de dezembro de 2023, destacando-se os estudos acerca da sustação dos atos administrativos e da prescrição punitiva, os quais foram objeto de Deliberações publicadas no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/12/23.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
019277.989.23-2	4
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
020685.989.23-8 e outros.....	5
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	5
020815.989.23-1	6
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	6
020754.989.23-4	7
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
020663.989.23-4	9
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	9
020351.989.23-1 e outro	10
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	10
TRIBUNAL PLENO	11
SEI nº 7998/23-78.....	11
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	11
019400.989.22-4	12
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	12
007654.989.23-5	13
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	13
SEI nº 18205/23-46	14
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	14
006348.989.23-7	15
(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
006537.989.20-4	16
(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
005312.989.18-9	17
(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	17
006265.989.20-2	18
(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	18
SEGUNDA CÂMARA	19



007649.989.22.....	19
(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
006459.989.20-8	20
(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	20
004398.989.22-8	21
(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[019277.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal. Inadequado o critério de julgamento técnica e preço. Incompatibilidade entre o regime de contratação (empreitada por preço global) e o critério de pagamento. Exigência de recolhimento antecipado de garantia para licitar.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator, quanto ao critério de julgamento, que *"as informações apresentadas sobre o objeto do edital não foram suficientes para justificar a necessidade de análise de proposta técnica"*.





[020685.989.23-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PROVA DE CONCEITO. REQUISITOS SUBJETIVOS. OMISSÃO DE ITENS NA PLANILHA MODELO DE PROPOSTA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ATESTADA EXCLUSIVAMENTE POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXCESSO DE REQUISITOS DE FORMA. DIVERGÊNCIAS EM PARTES DO INSTRUMENTO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DADOS A SEREM MIGRADOS. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR Nº 50. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ANTERIOR. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a necessidade de que seja retificado o modelo da proposta, "a fim de que os serviços de hospedagem configurem itens individualizados, condizente com a autonomia assegurada no Edital, que admite a subcontratação".





[020815.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. VALE ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: O e. Relator desaprova a adoção do critério de julgamento pelo “maior desconto sobre a taxa administrativa” cobrada pela empresa prestadora do serviço em face dos estabelecimentos comerciais por ela credenciados. Nesse aspecto, rememora que *“Este e. Tribunal já decidiu que, na contratação de vale alimentação e assemelhados, não se admite que a Administração Pública interfira, ainda que indiretamente, nas relações jurídicas estabelecidas entre seu contratado e os estabelecimentos por ele credenciados, para além do que ordinariamente dispõe a legislação civil”*.





[020754.989.23-4](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA “BPMS” PARA AUTOMAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REQUISITOS. REGULARIDADE FISCAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. SÚMULA Nº 37. CLÁUSULAS ESSENCIAIS AO CONTRATO. INFORMAÇÕES SOBRE O TREINAMENTO. PROVA DE CONCEITO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO

Porque o § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não representa mudança de paradigma em relação ao que já previam os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, remanesce válido o enunciado da Súmula nº 37 deste Tribunal, no sentido de que, em licitação para serviços de caráter continuado, o patrimônio líquido mínimo deve ser calculado sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses, e não sobre o valor total estimado para os 5 (cinco) anos de contratação.

Nota CPAJ: Avalia o e. Relator que, "o comando do § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não representa alguma mudança de paradigma em relação ao que já previam os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, de tal sorte que (...) remanesce válido o enunciado da Súmula nº 37 deste Tribunal (...) também para o que dispõe o § 4º do art. 69 da nova Lei de Licitações".





[020415.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVOS TRECHOS DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO. INADEQUADA ELEIÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO SUFICIENTE E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO PARA ATIVIDADES INERENTES À EXECUÇÃO DO OBJETO. EXCESSO NA ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. READEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora haver no ato convocatório "descompasso com a Súmula nº 32 desta Corte, considerando que o instrumento não prevê apenas a realização de pequenos reparos e manutenção da rede já existente, mas sim a execução de verdadeiras obras, consistentes na substituição de trechos potencialmente extensos e a construção de redes novas e respectivos ramais de ligação". Nesse sentido, conclui pela "equivocada do Sistema de Registro de Preços materializa falha cuja envergadura impõe seja determinada a anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93".





[020663.989.23-4](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. REGISTRO DE PREÇOS. INAPLICABILIDADE. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. PROTOCOLO PRESENCIAL DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. DESARRAZOADO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO EDITAL.PROCEDÊNCIA.

1. Indevida utilização do sistema de registro de preços para objeto de natureza continuada, com demanda e quantitativos previsíveis 2. Indevida exigência de prova de experiência anterior no fornecimento do objeto exclusivamente para Regimes Próprios de Previdência; 3. Deve ser franqueada aos interessados a possibilidade de apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos por meios eletrônicos ou digitais.

Nota CPAJ: Saliencia o e. Relator que “o objeto inclui serviços de ‘limpeza e conservação de vias, boca de lobo, limpeza e desassoreamento de córregos e canais, limpeza de galerias de águas pluviais com caminhão hidrojato/sugador/reciclador, manutenção e conservação das áreas verdes, conservação das áreas ajardinadas, supressão e podas de árvores comum próximo à rede elétrica, e destinação final de resíduos dos serviços correlatos’, realizados diariamente, portanto, de forma contínua”. Assim, inaplicável o sistema de registro de preços à espécie.





[020351.989.23-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELATIVOS AOS PROGRAMAS DA PLATAFORMA SIMEC/FNDE, CONTEMPLANDO AÇÕES DE ORIENTAÇÃO, MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO, COM VISTAS A GARANTIR EFICIÊNCIA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, NA ADESÃO A PROGRAMAS E NA RESPECTIVA EXECUÇÃO, BEM COMO AMPLO ACESSO ÀS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E DE CUNHO INTELECTUAL. INVIABILIDADE DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS SOMENTE POR MEIO DO CRITÉRIO MENOR PREÇO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL.

Nota CPAJ: O e. Relator ressalva ser *"imprescindível, ainda, à validade da excepcional opção pelo caráter de exclusividade da concessão, a publicação prévia ao edital das correspondentes justificativas, dando conta de inviabilidade técnica ou econômica de eventual concomitância de prestadores de serviços funerários nos termos dos artigos 5º e 16 da Lei nº 8.987/95"*.





TRIBUNAL PLENO

SEI nº 7998/23-78

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

Nota CPAJ: Propõe o e. Relator que, *“diante de graves irregularidades, seja conferida ao Poder Legislativo competente a oportunidade de deliberar sobre a sustação do contrato, atraindo, somente na hipótese de inércia, a nossa competência subsidiária ou supletiva para possibilidade plena de determinações à autoridade competente, dentre as quais a assinatura de prazo para que o Poder Público Contratante anule os atos julgados definitivamente irregulares no âmbito deste E. Tribunal ou adote outras providências cabíveis”*.
Salienta-se a publicação de Deliberação sobre o decidido no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/12/23.





[019400.989.22-4](https://www.tce.sp.gov.br/portal/consultarProcesso?processo=019400.989.22-4)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERADA EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. CONCESSÃO DE RGA EM PERÍODO VEDADO PELA LC Nº 173/2020. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA SEI nº 11209/2020-5. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ponderou que a concessão de RGA aos agentes políticos, por si só, não enseja a reprovação das contas, cabendo à Câmara Municipal determinar eventual ressarcimento do erário, nos termos da Deliberação 08/2020 (SEI 11209/2020-51), além de ofício ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.





[007654.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. GESTÃO FISCAL DEFICITÁRIA; AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS À CONTA DE PRECATÓRIOS; INSUFICIENTE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS NO PERÍODO. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES À REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: No que diz respeito à falta de recolhimento dos encargos sociais, os quais foram objeto de parcelamento no exercício seguinte, ponderou a e. Relatora que as ações de *“adequação de agenda de pagamentos em período distinto das contas não servem ao abono dos atos praticados”*, devendo ser avaliados no período de sua competência.





[SEI nº 18205/23-46](#)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

Nota CPAJ: Conclui o e. Relator ser necessária a revisão do entendimento estabelecido no SEI nº 18068/2021-88, revogando-se a deliberação dele decorrente, com a edição de Resolução que venha a regulamentar a incidência de prazos prescricionais. De se destacar a publicação de Deliberação sobre o decidido no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/12/23.





[006348.989.23-7](https://www.tce.sp.gov.br/portal/consultarProcesso?processo=006348.989.23-7)

(Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVAMENTO ANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA. CONTROLE INTERNO INOPERANTE. MELHORIA GRADATIVA AO LONGO DOS ANOS. ÓBICES À REFORMULAÇÃO DO SETOR, IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO TEMPORÁRIA DA COVID. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DAQUELAS INFORMADAS AO SISTEMA AUDESP. ADVERTÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE APÓS JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. REITERAÇÃO DAS RESSALVAS CONSIGNADAS NA PRECEDENTE INSTÂNCIA. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: No que tange ao conjunto de impropriedades ditas "operacionais", como o excessivo redesenho orçamentário, o e. Relator alertou para a necessidade de uma *"dimensão extra de análise, a qual, em prol da segurança jurídica e da equidade, transcenda para uma avaliação mais sistemática e coerente do contexto"*. Ressaltou que, *"justamente essa tônica garantista é que levou os órgãos de julgamento desta Corte a afastar apontamentos congêneres quando da apreciação de demonstrativos contemporâneos, sempre com amparo na situação de excepcionalidade advinda com a Covid-19 e no consequencialismo jurídico apregoado pela LINDB, que determina a necessidade de consideração dos efeitos e das repercussões jurídicas e do mundo real para a determinação de validade de atos jurídicos"*.





PRIMEIRA CÂMARA

[006537.989.20-4](#)

(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

Nota CPAJ: Alertou o e. Relator para que o Legislativo promova rigoroso planejamento dos recursos financeiros repassados às suas reais necessidades orçamentárias, adequando-a a um percentual menor de devolução dos duodécimos.





[005312.989.18-9](#)

(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS A DESPESAS COM VIAGENS, LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E EXECUÇÃO, QUADRO DE PESSOAL E CONTABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou o entendimento jurisprudencial mais recente desta Corte no sentido de que, só será exigível formação de nível superior para o exercício de cargos comissionados típicos de assessoramento, se a própria lei que criou tais postos de trabalho estabelecer o requisito de forma expressa.





[006265.989.20-2](#)

(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULAR A RESTITUIÇÃO DE DUODÉCIMOS AO EXECUTIVO. EXTINTA A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. JUSTIFICADAS AS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

Nota CPAJ: O e. Relator observa a necessidade de advertir a Edilidade para que aperfeiçoe o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e promova a *“devolução periódica (mensal/bimestral) ao Executivo dos recursos não aplicados no exercício, com vistas a revertê-los, com maior antecedência, em benefício da população”*.



SEGUNDA CÂMARA

[007649.989.22](#)

(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERIORAÇÃO DE PONTES E RODOVIAS. SERVIÇOS PREVENTIVOS NÃO FORAM REALIZADOS PELOS GESTORES, DANDO ORIGEM A DIVERSAS CONTRATAÇÕES DIRETAS VISANDO À REPARAÇÃO EMERGENCIAL DAS REFERIDAS CONSTRUÇÕES. A EMPRESA ANTERIORMENTE CONTRATADA PARA REALIZAR SERVIÇOS PREVENTIVOS NO LOCAL EXECUTOU APENAS ATIVIDADES DE CUNHO ESTÉTICO. EXECUÇÃO CONTRATUAL INICIADA ANTES DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, EM DETRIMENTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. IRREGULARES A DISPENSA LICITATÓRIA, O CONTRATO E A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. A contratação emergencial será rejeitada quando tiver como fundamento a ocorrência de falhas ocasionadas pela própria Administração.
2. É nula a celebração de contrato verbal com a Administração, conforme interpretação decorrente do parágrafo único, do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93

Nota CPAJ: Anota o e. Relator, na esteira da assente jurisprudência deste Tribunal, serem condenáveis os ajustes, em situações em que a necessidade da Dispensa Licitatória foi criada pela própria Administração, “de modo a caracterizar a denominada ‘Emergência Fabricada’”.



[006459.989.20-8](#)

(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que esta Corte de Contas firmou jurisprudência acerca da impossibilidade de acúmulo do vereador investido na Presidência da Câmara, salvo se houver comprovada compatibilidade de horários (Deliberação TC-A-16270/026/05).

No entanto, ressalta que *“o Chefe da Edilidade não está sujeito a uma jornada efetiva, ou seja, este deve desempenhar suas funções legislativas, administrativas e de representação, sem prejuízo de horário por conta do cargo, emprego ou função pública que exerce, podendo, por exemplo, realizar as funções no período vespertino e desempenhar seu cargo, emprego ou função pública no período da manhã, principalmente se levarmos em conta municípios menores, que, em tese, possuem uma pequena estrutura legislativa”*.





[004398.989.22-8](#)

(Sessão de 05/12/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora mencionou que o Poder Legislativo deve “*atentar à efetividade da participação popular, sobretudo, no que se refere à apresentação de demandas dos munícipes, consideradas as disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 10.527/2001 (Estatuto das Cidades), cabendo encaminhá-las, nesse contexto, ao Poder Executivo, para a elaboração do orçamento municipal e formulação de políticas públicas*”.

